



# **Câmara Municipal de Martins Soares**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

### **Lei Complementar nº 007/2002**

#### **Altera a Lei Municipal n.º 051/98 que cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento de capacitação e recurso, que tem objetivo de proporcionar recursos e meio para o financiamento das ações na área da Assistência Social, fica vinculado ao Departamento de Assistência Social.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I) Recursos provenientes da transparência dos Fundos Nacional e Municipal de Assistência Social;
- II) Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV) Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizados na forma da Lei;
- V) As parcelas de produtos oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;
- VI) Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII) Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º O FMAS será gerido pelo Departamento de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – integrará o orçamento do Departamento de Assistência Social.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I) Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos conveniados;
- II) Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para

execução a política de Assistência Social;  
III) Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;  
IV) Construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;  
V) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;  
VI) Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;  
VII) Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades de organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão à conta, dotações orçamentárias próprias, das constantes no Orçamento Municipal.

Art. 8º Na ocorrência de saldo positivo, ao final do exercício financeiro, este será lançado a crédito do Fundo Municipal de Assistência Social, para assegurar a continuidade das ações no exercício seguinte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dois. (10.06.2002)

**FLÁVIO LUIZ ALVES**  
Prefeito Municipal

Publicada no saguão de entrada da Prefeitura Municipal, às 09: 00 horas do dia 10-06-2002.

REGINALDO MARQUES DE FREITAS  
Chefe de Gabinete

